

Data de Criação: 24/06/2019

SiqueiraCastro*

ILHAS

Pesquisado por: Biblioteca SP

*Este material não pode ser publicado, reescrito, redistribuído ou transmitido
por broadcast sem autorização da SiqueiraCastro*

Sumário:

A propriedade privada nas ilhas costeiras brasileiras

Ricardo Wey Rodrigues - JUSBRASIL

Bens públicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro

Eduardo Costa - JUSBRASIL

Acessão por Formação de Ilhas

Sílvio Salvo Venosa - . Direito Civil - Vol. 4

Domínio das ilhas fluviais

Afrânio de Carvalho - Revista de Direito Administrativo, v.36

Regime constitucional da propriedade das ilhas oceânicas e costeiras

João Trindade Cavalcante Filho - Boletim Científico, ESMPU, N.27

Domínio das ilhas nos rios públicos

Themístocles Brandão Cavalcanti - Revista de Direito Administrativo, v.36

A propriedade privada nas ilhas costeiras brasileiras

[Ricardo Wey Rodrigues](#)

Publicado em 06/2005. Elaborado em 03/2005.

Para a análise da dominialidade das ilhas costeiras brasileiras, faz-se necessário ter presente a história da propriedade pública e privada no Brasil. Confiro.

Quando o Brasil foi descoberto, o Rei de Portugal, como descobridor, adquiriu sobre todo o território o título originário de propriedade. Investido deste senhorio, o descobridor, mediante cartas de sesmaria expedidas pelos donatários das capitanias hereditárias, capitães-mores e vice-reis, passou a doar terras, constituindo o domínio privado no território nacional.

Esse regime de sesmarias viveu da Descoberta até a Independência do Brasil em 1822, momento em que foi extinto e abriu-se um hiato na legislação sobre terras que se prolongou até 1850, desenvolvendo-se no intervalo a progressiva ocupação do solo sem qualquer título, mediante a simples tomada de posse.

Em 18 de março de 1850, adveio a Lei nº 601, e, posteriormente, seu Regulamento nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, os quais legitimaram todas as aquisições pela [posse](#) efetivadas até então sobre terras de domínio público, desde que estivessem devidamente registradas no livro da Paróquia Católica, o chamado "registro do vigário". Outrossim, estabeleceram que, a partir de então, quaisquer terras públicas só poderiam ser adquiridas por particular através da compra.

Analisando esse breve histórico, a primeira conclusão a que se chega é que não há [propriedade](#) imóvel privada no Brasil que não tenha origem em desmembramento do patrimônio público.

Levando em conta uma tal afirmação, passo à análise do contexto legal em que as ilhas marítimas de nosso país estão inseridas.

Partindo do pressuposto que todas as terras brasileiras eram públicas em sua origem, assim eram as ilhas do nosso território. A primeira norma que se tem conhecimento a vigor no Brasil tratando especificamente sobre a propriedade das ilhas brasileiras são as Ordenações Filipinas (1603-1916). Estas trazem em seu Livro II, que trata "Dos Direitos Reaes", em seu Título XXVI, nº 10, que era propriedade do Patrimônio Real as ilhas "adjacentes mais chegadas ao Reino" (note-se que "Dos Direitos Reaes" não refere-se ao que se entende hoje por "direitos reais", como pode parecer a primeira vista, mas, sim, refere-se aos direitos imperiais, do rei).

As Constituições Brasileiras foram inconstantes no tratamento do assunto. Enquanto a Carta Magna de 1824 silenciou sobre o assunto, este veio à tona, por via indireta, quando da promulgação da Lei Maior de 1891, que distava - *Art 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Parágrafo único. Os próprios nacionais, que não forem necessários para o serviço da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados.*

Ou seja, ao instituir uma república federativa no Brasil (em contraposição ao anterior Estado monárquico e unitário), a Carta Constitucional de 1981 estabeleceu que as terras nacionais que eram indispensáveis para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e

estradas de ferro federais seriam de domínio da União, restando todas as demais à dominialidade dos Estados recém-criados. Contudo, tal regra não foi nada clara quanto aos critérios para determinação da dispensabilidade das terras para os referidos fins. Dessa forma, surgiu grande divergência à época da promulgação da Carta acerca do domínio de certas terras, dentre elas, notadamente, as ilhas marítimas. A meu ver, por maior que pareça a importância e as conseqüências trazidas por tal regra, tem-se que, na sua aplicação, ela acabou se apresentando inócua, permanecendo indefinidos quais eram os bens de cada ente federativo. Contudo, havia uma certeza - como permaneciam em vigor as Ordenações Filipinas, as ilhas marítimas, que antes eram do Patrimônio Real, agora passavam a compor o patrimônio público, seja federal, seja estadual.

Em 1916, com o advento do Código Civil, foram revogadas expressamente as Ordenação referidas, não havendo qualquer disposição nessa nova lei a substituir a ordem anterior acerca da propriedade das ilhas. Contudo, não há razão para se entender que, então, as ilhas marítimas deixaram de compor o patrimônio público.

Pelo contrário, embora as Constituições de 1934, 1937 e 1946 tenham restado totalmente silentes acerca das ilhas marítimas, apenas tratando das ilhas fluviais e lacustres, advieram, em 17 de setembro de 1938, o Decreto-Lei nº 710, dispondo sobre a reorganização da Diretoria de Domínio da União, e em 5 de setembro de 1946, o Decreto-Lei nº 9.740, dispondo sobre os bens imóveis da União, os quais não só foram claros em manter no patrimônio público as ilhas marítimas que antes eram do Patrimônio Real, como ainda acabaram definitivamente com a cealuma de décadas acerca de à qual ente federativo caberia a sua dominialidade. Dista o artigo 1º do Decreto-Lei nº 9.740/46-

Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

.....

d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;

.....

j) os que foram do domínio da Coroa;

.....

(grifei)

Seguindo, a Lei Maior de 1967 foi a primeira Constituição brasileira a tratar expressamente acerca das ilhas marítimas. Assim dispôs em seu artigo 4º -

Art 4º - Incluem-se entre os bens da União:

.....

II - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

.....

V - os que atualmente lhe pertencem.

.....

(grifei)

Note-se que a Carta Magna de 1967 referiu-se a "ilhas oceânicas", em vez de "ilhas marítimas". Por causa disso, instaurou-se, e ainda hoje há, uma forte discussão sobre se a expressão "ilha oceânica" encontrava-se no dispositivo supracitado no seu sentido técnico-

geográfico, ou apenas numa alusão genérica a todas as ilhas marítimas, posto que sinônimos os termos "oceano" e "mar". Neste ponto, tem-se o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal firmando posição por aquele primeiro sentido da expressão, conforme voto condutor do julgamento do RE 101.037/SP, de relatoria do Ministro FRANCISCO REZEK, acordado por unanimidade, em 06/03/1985, que segue -

.....

A tese ora prevalente na espécie tem apoio na abordagem técnica de um dos mais conhecidos e respeitados geógrafos do Brasil neste século, Aroldo de Azevedo; a quem se reporta, concordante, não menos ilustre expoente do direito administrativo, Hely Lopes Meirelles, quando afirma:

"As ilhas marítimas classificam-se em costeiras e oceânicas, ilhas costeiras são as que resultam do relevo continental ou da plataforma submarina; ilhas oceânicas são as que se encontram afastadas da costa e nada têm a ver com o relevo continental ou com a plataforma submarina."

(Direito Administrativo Brasileiro; S. Paulo, RT, 1983, p. 451).

Observo que essa distinção, fundada em critérios geográficos, tem trânsito na literatura jurídica desde muito antes da promulgação da lei maior de 1967. Sérgio de Andréa Ferreira revela que, já em 1899, Carlos de Carvalho, no seu Direito Civil Recopilado, deixa ver a diferença entre ilhas costeiras e ilhas afastadas do litoral, agregando as duas espécies no conceito genérico de ilhas marítimas (S.A. Ferreira, O domínio das ilhas marítimas no direito brasileiro; 59-60, R.D.P. (1981), p. 82).

RODRIGUES, Ricardo Wey. A propriedade privada nas ilhas costeiras brasileiras. JUSBRASIL. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6861/a-propriedade-privada-nas-ilhas-costeiras-brasileiras>. Acesso em: 24 Jun. 2019

Bens públicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro

Publicado por [Eduardo Costa](#)

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta algumas espécies de bens públicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de demonstrar os conceitos e regimes jurídicos a eles atribuídos pela doutrina do Direito Administrativo.

Serão estudados os seguintes bens públicos: terras devolutas; terrenos de marinha; terrenos acrescidos; terras tradicionalmente ocupadas pelos índios; terras de fronteira e ilhas; águas públicas; minas e jazidas; e espaço aéreo.

Ao longo do texto serão apresentadas as principais características dessas tipologias de bens e as normas específicas que as regulamentam.

1. TERRAS DEVOLUTAS

As denominadas terras devolutas são bens públicos decorrentes do processo de colonização e ocupação do território brasileiro, os autores do Direito Administrativo consideram que são resultado das terras públicas concedidas a particulares para exploração no período da colonização portuguesa, nesse sentido se posicionam Odete Medauar (2007, p.254) e Maria Sylvia Zanella di Pietro (2011, p. 721).

Interessante destacar a formação histórica dessa espécie de bem público apresentada por Odete Medauar (2007, p. 254):

De modo sucinto, pode-se traçar a linha histórica das terras devolutas no Brasil. Nos primórdios de sua existência, o território do Brasil é formado por terras públicas, pertencentes à metrópole portuguesa. Para fins de colonização, formaram-se as capitânicas hereditárias e nelas houve a distribuição de glebas a particulares, que foram denominadas sesmarias. A situação dessas terras tornou-se confusa por vários fatores, posse fática, falta de título, ausência de confirmação com medição, não cultivo, abandono, não distinção entre terras do domínio da metrópole e terras cedidas a particulares. Em 1850 foi editada a Lei 601 – Lei de Terras –, com o fim de disciplinar a matéria e fazer retornar ao domínio público terras concedidas e não cultivadas, surgindo a noção de terra devoluta.

Maria Sylvia Zanella di Pietro (2011, p. 722), expõe que as terras devolutas são aquelas vagas, abandonadas, não utilizadas tanto pelo Poder Público quanto por particulares, para a autora não são terras sem dono, e sim terras pertencentes ao patrimônio público.

Conforme o texto original da Lei de Terras, as terras devolutas integravam o patrimônio da União, posteriormente parte delas foram transferidas ao patrimônio dos Estados por disposição da [Constituição de 1891](#).

Permaneceram como parte do território da União as terras indispensáveis à defesa do território nacional, as fortificações e construções militares, as vias federais de comunicação e de preservação ambiental, conforme o artigo 20, inciso II, da [Constituição Federal](#) de 1988:

Art. 20. São bens da União:

(...)

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

Pelo conceito de Maria Sylvia Zanella di Pietro (2011, p. 723) as terras devolutas constituem uma das espécies de terras públicas, são bens dominicais por não possuírem destinação pública específica.

Como modo de discriminação das terras devolutas, foi instituído o Processo Discriminatório, disciplinado pelo Decreto-Lei [9760/1946](#), o qual pode ser dividido em duas fases a administrativa e judicial. O objetivo desse processo é a separação das terras públicas das particulares, para alcançar tal fim serão conferidos os títulos de domínio dos particulares para, por exclusão, delimitar as terras públicas, o procedimento, tanto administrativo quanto judicial, compreende uma fase de chamamento dos interessados e a fase de demarcação do domínio. Maria Sylvia Zanella di Pietro (2011, p. 726 e 727) trata do Processo Discriminatório.

Importante destacar, também, que alguns Estados transferiram o domínio das terras devolutas aos Municípios, Odete Medauar (2007, p. 254) e Maria Sylvia Zanella di Pietro (2011, p. 725) citam o Estado de São Paulo, que, por meio da sua Lei de Organização dos Municípios (Lei 16 de 1891), transferiu a titularidade de suas terras devolutas para as municipalidades, para a formação de cidades, vilas e povoados.

2. TERRENOS DE MARINHA

Os terrenos da marinha e seus acréscidos são pertencentes à União conforme disposição do artigo [20](#), inciso [VII](#) da [Constituição Federal](#) de 1988:

Art. 20. São bens da União:

(...)

VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos;

Odete Medauar (2007, p. 255) conceitua os terrenos de marinha a partir da definição trazida pelo Decreto-Lei [9760/46](#), são caracterizados pela profundidade de 33 (trinta e três) metros, “*medidos horizontalmente para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831*”, “*são os terrenos situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, onde se faça sentir a influencia das mares*”.

Para a autora citada no parágrafo anterior, a utilização por particulares dos terrenos de marinha é efetuada mediante “*enfiteuse*” ou “*aforamento*”. Esse direito de utilização particular do bem público está disposto no artigo 49, parágrafo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 3º - A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acréscidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

A enfiteuse é uma figura excepcional no contexto do ordenamento jurídico brasileiro vigente, conforme disposição do [Código Civil de 2002](#), ela não pode mais ser constituída, e aquelas anteriores à vigência do novo Código devem ser reguladas pelas disposições do código de 1916, como a seguir apresentamos a redação do artigo [2038](#) do [Código Civil de 2002](#):

Art. 2.038. Fica proibida a [constituição](#) de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do [Código Civil anterior](#), Lei no [3.071](#), de 10 de janeiro de 1916, e leis posteriores.

§ 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acréscidos regula-se por lei especial.

Como se pode verificar do parágrafo segundo do artigo [2038](#) do [Código Civil](#) vigente, a enfiteuse sobre terrenos de marinha subsiste, é anterior à vigência do Código, e é regulada por legislação especial, no caso o Decreto-lei nº [9.760/46](#). A enfiteuse é regulada pelo [parágrafo 2º](#), do artigo [64](#), e pelo artigo [99](#), ambos do Decreto-lei nº [9.760/46](#), com a denominação aforamento:

Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

(...)

§ 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

Art. 99. A utilização do terreno da União sob regime de aforamento dependerá de prévia autorização do Presidente da República, salvo se já permitida em expressa disposição legal.

Parágrafo único. Em se tratando de terreno beneficiado com construção constituída de unidades autônomas, ou, comprovadamente, para tal fim destinado, o aforamento poderá ter por objeto as partes ideais correspondentes às mesmas unidades.

Em decorrência do aforamento, o privado que utiliza o patrimônio público está obrigado ao pagamento do foro, conforme dispõe o artigo 101 do referido Decreto-Lei:

Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado.

3. TERRENOS ACRESCIDOS

Os terrenos acrescidos também são definidos pelo Decreto-lei nº [9.760/46](#), em seu artigo [3º](#), a seguir transcrito:

Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

Pelo que se pode entender da definição legal, esses terrenos são acrescidos aos terrenos de marinha, a análise desses institutos é complementar, Odete Medauar (2007, p. 256), trata de ambos os conceitos no mesmo tópico de sua obra.

Maria Sylvia Zanella di Pietro (2011, p. 718), também apresenta na mesma seção os conceitos de terrenos de marinha e seus acréscimos, para ela os terrenos acrescidos são formados por aluvião ou artificialmente.

Para demonstrar a formação de terrenos por aluvião, a autora citada no parágrafo anterior utiliza o conceito do [Código de Águas](#), por esse conceito são:

Os acréscimos que sucessiva e imperceptivelmente se formarem para a parte do mar e das correntes, aquém do ponto a que chega o preamar médio, do ponto médio das enchentes ordinárias bem como a parte do álveo que esse descobrir pelo afastamento das águas

Os terrenos acrescidos integram o patrimônio público por forma de aquisição da propriedade decorrente da lei, no caso específico da própria [Constituição](#), como dispõe Maria Sylvia Zanella di Pietro (2011, p. 718).

4. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS

Assim dispõe o [§ 1º](#) do Art. [231](#) da [Constituição Federal](#):

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens

§ 1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

As Terras que sejam necessárias à manutenção da população indígena, devidamente habitadas por ela, pertencem à União, são bens da União, sendo reconhecidos aos índios a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

De acordo com a lei, os direitos de posse e usufruto dos índios sobre tais terras e as riquezas naturais de seu solo, rios e lagos, são originários, isto é, decorrem da própria ocupação tradicional indígena, anterior à existência do Estado Brasileiro, e não de sua aquisição nos termos da legislação civil ou da demarcação das mesmas.

Esta demarcação, no entanto, é dever constitucional atribuído à União Federal (art. 231, caput) e significa a explicitação dos limites territoriais expressos naqueles usos, costumes e tradições, e nunca a criação ou doação de terras para estes povos e comunidades.

Com a demarcação administrativa das áreas indígenas, independentemente dos índios já estarem integrados, as terras são consideradas inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis por determinação constitucional, senão vejamos:

Art. 231. § 4º. As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

É cediço que os bens públicos, a princípio, não necessitam da publicidade registral para garantir os direitos de seus titulares já que são inalienáveis e, por decorrência, também imprescritíveis e impenhoráveis. No entanto, em se tratando de um bem público da União afetado ao uso de povos indígenas, ocorre a utilização do Registro de Imóveis para publicidade legal, bem como proteção e preservação dos recursos naturais.

A posse das terras ocupadas tradicionalmente pelos índios não é a simples posse regulada pelo Direito Civil, não é a posse pelo simples poder de fato sobre a coisa, para sua guarda e uso, com ou sem ânimo de tê-la como própria, e sim, aquela *possessio ab origine* que no início, para os romanos, estava na consciência do antigo povo como um poder, um senhorio. Podemos dizer que é uma posse como habitat.

Quando a [Constituição Federal](#) declara que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se destina à sua posse permanente, não significa um pressuposto do passado como ocupação efetiva, mas uma garantia para o futuro no sentido de que essas terras inalienáveis e indisponíveis são destinadas, para sempre ao seu habitat. Essa posse independe de demarcação e cabe se assegurado pelo órgão federal competente.

5. TERRAS DE FRONTEIRA E ILHAS

As terras de fronteira são protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, são consideradas importantes para a defesa do território nacional. Maria Sylvia Zanella di Pietro (2011, p. 727) apresenta um conceito desses bens públicos:

É designada como faixa de fronteira a área de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, considerada indispensável à segurança nacional.

Por força do artigo 20, inciso II, da [Constituição](#) de 1988, as terras devolutas situadas em fronteiras integram o patrimônio da União. Deve-se destacar que o dispositivo constitucional trata especificamente das terras devolutas, há a possibilidade de propriedade privada sobre os terrenos fronteiriços, esse é o posicionamento de Maria Sylvia Zanella di Pietro (2011, p. 728), a seguir transcrito:

Desde a [Constituição de 1891](#) foi definida como pertencente à União a porção do território indispensável à defesa das fronteiras. Pela [Constituição](#) atual, são bens da União as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras (art. 20, II).

Isto não quer dizer que todas as terras situadas na faixa de fronteira sejam públicas e de propriedade da União; a [Constituição](#) faz referência às terras devolutas. Existem terras particulares nessa faixa, que ficam sujeitas a uma série de restrições estabelecidas em lei, em benefício da segurança nacional.

As ilhas também são classificadas como bens públicos, podem pertencer ao patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios, e, em alguns casos podem pertencer a particulares, nesses casos deixam de serem bens públicos.

As ilhas pertencentes ao patrimônio da União, segundo Odete Medauar (2007, p. 257), são:

As ilhas fluviais e lacustres situadas nas zonas de fronteira com outros países, as ilhas de rios que cortam mais de um Estado ou lhes servem de divisa; e, também, as ilhas marítimas, oceânicas (distintas da costa) ou costeiras (próximas à costa), segundo a [Constituição Federal](#), art. 20, IV.

Após a Emenda Constitucional 46 de 2005, o texto do referido artigo foi alterado no sentido de excluir do patrimônio da União as ilhas que contiverem sede de municípios. O texto vigente da [Constituição](#) apresenta a seguinte redação:

Art. 20. São bens da União:

(...)

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

As áreas das ilhas pertencentes aos estados são definidas por exclusão, são aquelas sob o seu domínio, excluídas as terras da União, dos Municípios e de terceiros, conforme artigo 26, II, da [Constituição Federal](#). Sobre a definição das ilhas integrantes do patrimônio dos Estados, é relevante a observação de Maria Sylvia Zanella di Pietro (2011, p. 728), “o dispositivo deixa implícita a possibilidade de algumas áreas, nessas ilhas, pertencerem a particulares”.

A autora citada no parágrafo anterior também comenta sobre as ilhas situadas em águas particulares, essas ilhas compõem o patrimônio privado do proprietário das águas, o fundamento para essa possibilidade é o artigo 23 do [Código de Águas](#), a seguir transcrito:

Art. 23. As ilhas ou ilhotas, que se formarem no álveo de uma corrente, pertencem ao domínio público, no caso das águas públicas, e ao domínio particular, no caso das águas comuns ou particulares.

Odete Medauar (2007, p. 257) classifica as ilhas públicas como bens dominicais, se estas não estiverem afetadas ao uso comum ou especial, para a autora as ilhas podem ser objeto de concessão, permissão ou autorização de uso.

6. ÁGUAS PÚBLICAS

As águas públicas são aquelas que se compõem dos mares, dos rios e dos lagos do domínio público, podendo compreender como águas dominicais e de uso comum.

As águas de uso comum são compostas pelos mares territoriais (incluindo os golfos, baías, enseadas e portos), as correntes, os canais e lagos navegáveis ou flutuáveis, as fontes e reservatórios públicos, as nascentes e os braços que qualquer corrente pública.

O artigo 5º do Código das Águas (Decreto nº [24.643/1934](#)) caracteriza outro tipo de água de uso comum, é o que segue:

Art. 5º Ainda se consideram públicas, de uso comum todas as águas situadas nas zonas periodicamente assoladas pelas secas, nos termos e de acordo com a legislação especial sobre a matéria.

Já as demais águas públicas que não caracterizam como águas de uso comum, são chamadas de águas dominicais, presente no Art. 6ª do Código das Águas, conforme pondera Carvalho Filho (2011, p. 1.116):

São águas públicas dominicais todas as situadas em terrenos também dominicais, quando não se configurarem como águas públicas de uso comum ou não se qualificarem como águas comuns.

De acordo com o Art. 20, III, da [Carta Magna](#) brasileira, se as águas estiverem em terrenos da União, se banharem mais de um Estado, se fizerem limites com outros países ou se estenderem a território estrangeiro ou dele provierem, bem como os terrenos marginais, praias fluviais e o mar territorial, essas águas são bens da União.

Já aos Estados, pertencem as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União (Art. 26 da [Constituição Federal](#)).

7. MINAS E JAZIDAS

De acordo com o artigo 6º do Decreto nº 62.934/68, Regulamento do [Código de Mineração](#), entende-se como jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra e que tenha valor econômico, enquanto mina é a jazida em lavra.

Assim dispõe Maria Sylvia Zanella di Pietro (2011, p. 475): “a jazida éfenômeno geológico, da natureza, enquanto a mina é o resultado de exploração da jazida, traduzindo uma atividade econômica e produtiva”.

A [constituição](#) também prevê que as jazidas são bens da União, conforme dispõe o Art. 176:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º. A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

§ 2º. E assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º. A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

Tem-se então, nos dispositivos constitucionais e respectivos parágrafos, serem da propriedade da União os minérios, ainda que os solos sobre os quais se encontrem pertençam a particulares, podendo ser explorados pelo sistema de autorização ou concessão federal através do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), com direito de participação no resultado da lavra.

Como toda concessão, a de lavra é um ato unilateral pelo qual o Presidente da República confere ao concessionário o direito de lavrar determinada jazida ou mina. O título de concessão de lavra é um bem jurídico de valor econômico que se integra no patrimônio de seu titular, ficando a União obrigada a indenizar o concessionário da lavra toda vez que suprimir ou restringir a concessão.

Os dois mais expressivos tipos de jazidas, pela importância estratégica e econômica, são as de petróleo e de minerais nucleares, não se podendo deixar de citar todos os minerais de alto valor econômico, os metais nobres, os raros e aqueles indispensáveis ao desenvolvimento de qualquer nação (ouro, prata, ferro, tungstênio, manganês, etc.).

Por isso, é de se entender que nas lides atinentes à degradação ambiental causada por atividades mineradoras, ou à extração ilegal de recursos minerais, existe um interesse não apenas ambiental, mas também patrimonial da União, pois tais minerais possuem valor econômico e um potencial máximo explorável de importância estratégica para o ente federativo que justifica a existência do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Referências

BRASIL. [Constituição](#), 1988.

BRASIL. [Código Civil](#), Lei [10.406](#), 2002.

BRASIL, [Código de Águas](#), Decreto [24.643](#), 1934.

BRASIL, Decreto-Lei [9760](#), de 1946.

DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 24^a Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

MEDAUAR, O. Direito Administrativo Moderno. 11^a Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERREIRA, P. Comentários à [Constituição Brasileira](#). Vol 1, arts. 10 a 21, São Paulo: Saraiva, 1989.

CARVALHO FILHO, J. S. Manual de Direito Administrativo. 24^a Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

E

Fonte [acesso em 24/06/2019]

COSTA, Eduardo. Bens públicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro. **BDJUR**. Disponível em: <: <https://tcostaeduardo.jusbrasil.com.br/artigos/253080719/bens-publicos-existent-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 24 Jun. 2019.

Acessão por Formação de Ilhas

A formação de ilha no leito de rios não navegáveis dá origem à propriedade dos titulares das margens ribeirinhas na proporção de suas testadas: *insula in flumine nata*. O fenômeno pode decorrer da sedimentação paulatina que faz nascer a ilha ou pelo rebaixamento de águas que coloca o solo à mostra no leito do rio. As ilhas formadas no meio do rio são consideradas acréscimos aos terrenos ribeirinhos. Divide-se o rio pela linha da metade do álveo, fracionando-se a ilha em duas partes.

O art. 1.249 estabeleceu regras de como os proprietários ribeirinhos tornam-se senhores dessas novas porções de terra. Essas disposições que afetam a acessão são reguladas pelo Código de Águas (Decreto nº 24.643/34). Essa lei define álveo “como a superfície que as águas cobrem sem transbordar para o solo natural e ordinariamente enxuto” (art. 9º). Se se formarem entre uma das margens e a metade do rio, pertencerão ao proprietário da margem mais próxima.

Prossegue a mesma lei:

“As ilhas ou ilhotas, que se formarem no álveo de uma corrente, pertencem ao domínio público, no caso de águas públicas, e ao domínio particular, no caso de águas comuns ou particulares.

§ 1º Se a corrente servir de divisa entre diversos proprietários e elas estiverem no meio da corrente, pertencem a todos esses proprietários, na proporção de suas testadas até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais.

§ 2º As que estiverem situadas entre esta linha e uma das margens, pertencem, apenas, ao proprietário ou proprietários desta margem”.

Os rios navegáveis são considerados águas públicas (art. 2º do Código de Águas). As regras que dizem respeito à aquisição de propriedade aplicam-se aos rios não navegáveis.

O art. 24 do Código de Águas estabelece que ilhas ou ilhotas formadas pelo desdobramento de um novo braço de corrente fluvial pertencem aos proprietários dos terrenos à custa dos quais se formaram. O parágrafo único desse artigo introduziu acréscimo importante a essa regra já constante do inciso III do art. 537 do Código de 1916, ao acrescentar: “Se a corrente, porém, é navegável ou fluviável, elas poderão entrar para o domínio público, mediante prévia indenização”. Como aduz Sílvio Rodrigues (1984, v. 5:97), o dispositivo do Código de Águas deu sentido à disposição do Código Civil que parecia inócua, pois apenas dizia que o titular do terreno continuava proprietário da ilha formada pelo desvio de corrente em seu terreno. Acrescenta o autor que a dicção do Código de Águas regula modalidade de desapropriação, independentemente de utilidade, necessidade pública e interesse social. A expropriação decorre tão só do fato de o rio ser navegável ou fluviável.

O art. 1.249 do mais recente Código mantém os mesmos princípios do Código anterior, com redação diversa no caput, fornecendo assim uma melhor compreensão da aquisição por acessão: “As ilhas que se formarem em correntes comuns ou particulares pertencem aos proprietários ribeirinhos fronteiras...” Os incisos acompanham a mesma redação do antigo art. 537.

Fonte: VENOSA, Sílvio Salvo. *Direito Civil - Vol. 4 - Direito Reais, 18ª edição..* [Minha Biblioteca].

CARVALHO, Afrânio de. Domínio das ilhas fluviais. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 36, p. 13-37, abr. 1954. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/13698>>. Acesso em: 24 Jun. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v36.1954.13698>.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Domínio das ilhas nos rios públicos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 5, p. 300-307, jul. 1946. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/9528>>. Acesso em: 24 Jun. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v5.1946.9528>.